

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARATINGA/MG.**

HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, entidade civil de direito privado, com natureza jurídica de associação privada, com fins não econômicos e que presta serviços sociais de assistência à saúde, regularmente inscrita no CNPJ 19.314.442/0001-30, sediada na Rua Deputado José Augusto Ferreira, n.º 89, centro, Caratinga/MG, CEP 35.300-016, com seus atos constitutivos arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade de Caratinga, por seu advogado e bastante procurador judicial que esta subscreve, com escritório profissional na Rua Ulisses Calheiros de Araújo, n.º 213, Bairro Bom Pastor, Manhuaçu/MG – CEP 36.902-302, constante no rodapé desta, para o recebimento de intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões que seguem:

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, cumpre salientar, que a Requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio de suas atividades, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita nos termos do art. 4º da lei 1.060/1950, requerendo a mesma desde logo.

I. PRELIMINARMENTE

I.1 – TUTELA DE URGÊNCIA - RECEBIMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS A QUE POSSUI DIRETO: PROVA QUE INSTRUI A INICIAL É ROBUSTA

A necessidade de antecipação da tutela pretendida, recebimento de crédito advindo de entes



políticos, é medida que se impõe.

A demora no recebimento dos créditos de serviços há muito prestados aos entes políticos pretendida representará, em razão da inadimplência por parte destes, o agravamento do débito, notadamente em razão da garantia dada aos credores no plano de recuperação judicial, como meio de demonstrar viabilidade econômica.

Demonstrados, portanto, o periculum in mora e a prova inequívoca, mister se faz a tutela antecipada de urgência com supedâneo nos arts. 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil.

O desequilíbrio momentâneo nas contas do **HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA – HNSA** – remonta não exclusivamente da culpa de terceiros. Por certo que o HNSA tem obtido sérias dificuldades no equilíbrio do seu patrimônio líquido, porém há notório e público conhecimento de valores relevantes no crédito de entes políticos de âmbito estadual e municipais.

O nosocômio tem suportado juros, multas, ações de cobranças, bloqueios e todas as situações que dificultam a atividade-meio econômica em virtude de não recebimento de serviços prestados ao Estado de Minas Gerais e aos diversos municípios da Microrregião de Caratinga.

O atraso no pagamento pelos entes públicos não gera cobrança, sequer, do valor corrigido, pagamento de juros, de multa, e o HNSA tem de honrar com seus compromissos e, em não conseguindo, tem de arcar com todos aqueles fatores econômicos que geram acréscimos nas suas despesas, o que faz com que haja enorme desequilíbrio financeiro no patrimônio líquido.

Muito embora os entes políticos e seus órgãos independentes passam por sérias dificuldades econômicas, transferi-las ao HNSA, é decretar peso financeiro insuportável a este. Por outro lado, percebe-se abuso no poder extroverso dos entes públicos e certa comodidade com falta de estabelecimento de penalidades, e, tal situação contribui veementemente para aumentar a crise do nosocômio.

Conforme as demonstrações contábeis acostadas à presente, denota-se o atraso no repasse no valor aproximado de **SEIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS**, sendo dos quais só o Estado de Minas Gerais é devedor ao HNSA do valor de R\$ 1.754.872,62 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro Reais oitocentos e setenta e dois mil e sessenta e dois Centavos) e somados aos débitos dos municípios de Caratinga, Piedade de Caratinga, Vermelho Novo, Vargem Alegre, Ubaporanga, Entre Folhas, Santa Rita de Minas, Santa Bárbara do Leste, Bom Jesus do Galho, Imbé de Minas, São Sebastião, Córrego Novo e Inhapim somam o valor aproximadamente de R\$ 4.653.304,13 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três Reais trezentos e quatro mil e treze Centavos), conforme as **Tabelas 4 e 5**, apresentadas no item II.

Cumprе salientar que a LRF tem em seu bojo extremo zelo e atenção com as empresas, que tem a viabilidade econômica, no sentido de sua preservação. Como forma de não causar prejuízos irreparáveis, e evitar com que a Recuperação Judicial seja medida de estrangulamento do Requerente.

Nesse sentido, deve-se fazer hermenêutica analógica conforme o caso dos Municípios, que podem receber transferência obrigatória de emendas da União independente da adimplência do município destinatário, como estabelece o art. 166, parágrafo 13 da Constituição Federal. Vale mencionar que essa mudança foi incluída pela Emenda Constitucional número 86, de 2015.

Em razão do receio de difícil reparação, requer, o Requerente, dignе-se Vossa Excelência de conceder a tutela antecipada de urgência, determinando a expedição de mandado para os entes políticos acima transcritos nos termos do balancete, com fulcro nos artigos arts. 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil com a finalidade de se evitar o agravamento da situação do hospital e o pior cenário de fechamento.



Dessa maneira, como uma das condições de sobreviver sua viabilidade econômica, como um dos meios de recuperação, requer de V. Exa. determine aos Entes Políticos acima citados, o **CREDITAMENTO DOS VALORES QUE SÃO DEVIDOS AO HOSPITAL**, no prazo de 48 horas, para que possa projetar, com essas receitas, o seu Plano de Recuperação Judicial, a ser demonstrado para aprovação aos credores.

II. BREVE HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO E SUA RELEVANTE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

O HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA (HNSA) iniciou suas atividades em 24 de maio de 1917, portanto, há quase 103 anos atrás, fundada pela Diocese de Caratinga, através doações e com capital 100% brasileiro. Possui objetivo estatutário preponderante a assistência médico-hospitalar, gratuita, aos doentes pobres do Município e das circunvizinhanças, distantes de outros estabelecimentos hospitalares.

Para cumprir o seu fim, está cadastrada no Código de Atividades Econômicas (CNAE) **86.10.01-01 – Atividades de atendimento hospitalar**, que inclui os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes de modo geral e especializado, maternidade, medicina preventiva com internação, realizadas sob a supervisão direta de médicos, serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos, serviços de centros cirúrgicos, serviços farmacêuticos, exames complementares, estadia e diária hospitalar, dentre outros.

Exerce sua atividade econômica por meio de ações e prestações de serviços de saúde, atendendo às demandas de toda a sociedade caratinguense. **Além de Caratinga, outros 12 (doze) Municípios da Microrregião são atendidos diretamente pelo HNSA:** Bom Jesus do Galho, Entre Folhas, Imbé de Minas, Inhapim, Piedade de Caratinga, Santa Bárbara do Leste, Santa Rita de Minas, São Domingos das Dores, São Sebastião do Anta, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo. Desses, 09 (nove) aderiram ao convênio de fomento, centralizando, além da urgência e emergência, também, todas as cirurgias eletivas. Porquanto, de forma direta, **o HNSA atende a uma população de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes**, como pode ser visto na **Tabela 1** abaixo:

Tabela 1. Municípios e População

Microrregião de Caratinga (MG)



Município	População
Caratinga	92.062
Bom Jesus do Galho	14.935
Entre Folhas	5.370
Imbé de Minas	6.903
Inhapim	24.140
Piedade de Caratinga	8.566
Santa Bárbara do Leste	8.147
Santa Rita de Minas	7.212
São Domingos das Dores	5.644
São Sebastião do Anta	6.555
Ubaporanga	12.471
Vargem Alegre	6.480
Vermelho Novo	4.839
TOTAL	203.324

Fonte: Censo IBGE 2019

Para mais, o nosocômio **recebe atendimentos de mais de 20 (vinte) outras cidades do seu entorno**, num raio de 75km, dentre elas, [Alto Caparaó](#), [Alvarenga](#), [Córrego Novo](#), [Dom Cavati](#),

[Iapu](#), [Ipaba](#), [Ipanema](#), [Ladainha](#), [Marliéria](#), [Matipó](#), [Pedra Bonita](#), [Pingo-d'Água](#), [Pocrane](#), [Raul Soares](#), [Santa Luzia](#), [Santana do Manhuaçu](#), [Santana do Paraíso](#), [São João do Oriente](#), [São Sebastião do](#)

[Maranhão](#), [Simonésia](#), [Tarumirim](#) e [Timóteo](#), como pode ser visto na **Figura 1**, que demonstra a área de abrangência.



Tabela 2. Municípios e População do Raio de abrangência do HNSA



Município	População
Alto Caparaó	5.847
Alvarenga	3.907
Córrego Novo	2.771
Dom Cavati	5.072
Iapu	11.004
Ipaba	18.607
Ipanema	19.861
Ladainha	18.111
Marliéria	4.039
Matipó	18.908
Pedra Bonita	7.097
Pingo-d'Água	4.941
Pocrane	8.432
Raul Soares	23.762
Santana do Paraíso	34.663
TOTAL	187.022

Fonte: Censo IBGE 2019

Por situar-se num entroncamento de importantes vias de acesso, às margens da BR 116 (Rio-Bahia), as MG's 111, 329, 425 e 474, atende aos casos de acidentes nos trechos de sua influência geográfica, prestando serviços de socorro e assistência médica para os transeuntes e viajantes de cidades de mesmo porte ou até maiores como [Araxá](#), [Carangola](#), [Conselheiro Pena](#), [Contagem](#), [Coronel Fabriciano](#), [Governador Valadares](#), [Ipatinga](#), [Juiz de Fora](#), [Manhuaçu](#), [Montes Claros](#) e até da Capital, [Belo Horizonte](#).

O Hospital, que chegou a manter **136 leitos registrados** no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atualmente atende com **90 leitos, além de 04 salas cirúrgicas, 10 leitos de UTI, Maternidade e UTI Neonatal**. O perfil de internação se caracteriza, principalmente, por pacientes clínicos, ginecologia e obstetrícia, cirurgia geral e do aparelho digestivo, ortopedia e urologia, além dos consequentes atendimentos ambulatoriais de urgência e emergência de pronto-socorro.

De fato, os dados da prestação de serviços são muito significativos. As estatísticas de 2019 foram prejudicadas devido ao período de interrupção do funcionamento do Hospital, por conta da falta de recebimento das verbas que lhes são imprescindíveis para pagar os seus compromissos com fornecedores. Todavia, como parâmetro, pode ser visto o volume de atendimentos dos últimos anos, conforme a **Tabela 3**.

Tabela 3. Atendimentos realizados – 2016-2019

ATENDIMENTOS SUS 2016 2017 2018 2019 4 ANOS



Cirurgias Urgência/Emergência	940	545	811	796	3.092
Cirurgias Eletivas	222	28	461	260	971
Internações	4.719	3.558	4.789	3.150	15.216
Partos	829	1.789	1.492	1.676	5.786
Procedimentos Ambulatoriais	7.672	12.470	19.930	13.644	53.716
TOTAL	9.663	14.832	22.694	19.526	66.715

Não obstante, dentre os inúmeros serviços prestados à comunidade de Caratinga e seu entorno, são realizados pelo SUS procedimentos cirúrgicos eletivos ou de urgência/emergência, além de partos, internações e diversos procedimentos ambulatoriais.

Dessa forma, o HNSA atende ao Poder Público Municipal de Caratinga e Estadual da Microrregião, conforme contratos de convênios assinados, prestando serviço assistencial de saúde em sua ampla maioria pelo SUS, porquanto de grande utilidade pública e relevância social, desde a sua fundação até o presente momento, inclusive aos mais carentes, sendo estes na sua maioria, os mais beneficiados.

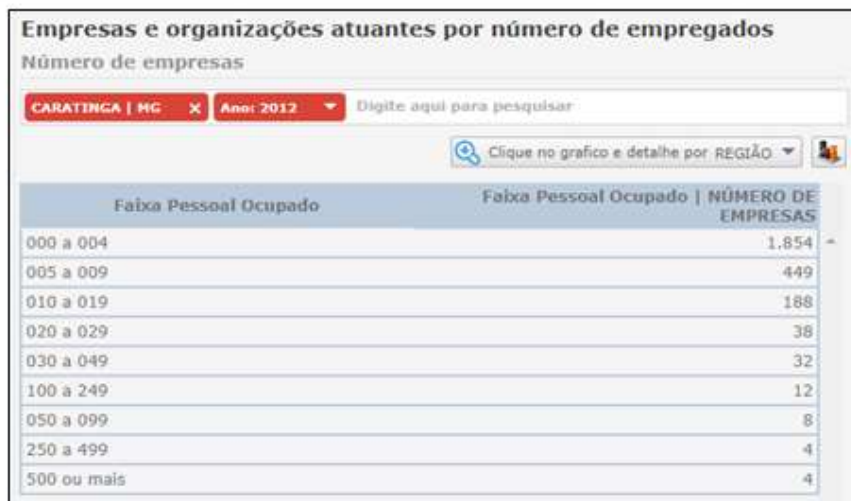
O Relatório de Emprego da Cadeia Produtiva da Saúde, Edição 31 de nov/2019, divulgado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), revela que o número de pessoas empregadas na cadeia produtiva da saúde alcançou 5,1 milhões nesse período, considerando setor público e privado e empregos diretos e indiretos. Esse montante resulta do crescimento de 9,5% em relação a nov/2018 e representa 11,6% da força de trabalho no Brasil, o que caracteriza o setor como intensivo por mão-de-obra, em ocupações de serviço.

Enquanto o País inteiro perdeu empregos e está ainda com cerca de 12 milhões de desempregados, mesmo com o segmento de saúde suplementar perdendo beneficiários, o investimento na saúde permaneceu e o setor atraiu empregos em todos os seus segmentos. Isso ocorreu porque, gradativamente, nos últimos anos, o Estado vem transferindo suas atividades fim, incluindo a saúde, para os agentes da sociedade, associações e empresas privadas.

Além de ser a referência na saúde, sobretudo à população menos favorecida, o HNSA mantém em seu quadro em torno de 300 funcionários diretos. Dados do site Deepask[1] indicavam até 2012 o HNSA entre os 04 (quatro) maiores empregadores do Município, conforme a **Figura 2**.



Figura 2. Empresas por nº de empregados – Caratinga (MG) – 2012



Faixa Pessoal Ocupado	NÚMERO DE EMPRESAS
000 a 004	1.854
005 a 009	449
010 a 019	188
020 a 029	38
030 a 049	32
100 a 249	12
050 a 099	8
250 a 499	4
500 ou mais	4

Considerando a área de abrangência e ainda outros novos negócios que se instalaram até então, pode-se inferir que o Hospital deve figurar ainda pelo menos **entre os 10 (dez) maiores empregadores da Microrregião de Caratinga**.

MONTEIRO[2], ao estudar a evolução da empregabilidade nas atividades econômicas brasileiras apontou que a variação real dos coeficientes de emprego de 2000 a 2015 na saúde pública foi negativa em 45%. Ou seja, a cada R\$ 1 milhão investido, quase metade dos empregos gerados no setor de saúde foram sendo transferidos do ambiente público para a iniciativa privada, em todos os seus modos de atuação, principalmente para as associações privadas como o HNSA, que, historicamente, nunca deixaram de cumprir sua missão.

Na mesma pesquisa, indicou que o coeficiente de geração de empregos indiretos aumentou no mesmo período de 3,92 para 4,20. Dessa forma, para cada posição de trabalho criada no setor de saúde nos últimos anos, cerca de outros quatro empregos indiretos foram também gerados.

Na realidade local, a movimentação de pessoas no entorno da atividade econômica de prestação de saúde do HSNA, seja de médicos terceirizados, auxiliares, prestadores de serviço, funcionários de laboratórios e clínicas de análise, fornecedores de medicamentos e outros, eleva a empregabilidade do nosocômio. Aplicando-se a proporcionalidade da estatística acima, pode-se inferir que o Hospital potencializa a geração de **cerca de outros 1.200 empregos indiretos em toda a Microrregião**, para cumprir suas atividades econômicas e finalidades sociais.

Comparando-se a soma total dos empregos, são **cerca de 1.500 pessoas com suas rendas direta ou indiretamente vinculadas à existência e movimentação das atividades econômicas do HSNA**, o que, com base nos últimos dados segmentados do IBGE em 2017, representa **quase 8% da população ocupada (19.477) e quase 10% dos assalariados (15.565) do Município**.

III. MOTIVOS QUE ENSEJARAM O SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a correta instrução deste petição, conforme preconiza o Art.51, inciso I, da Lei 11.101/2005,



passa-se a narrar sobre as causas concretas da situação patrimonial do HSNA, suas dificuldades econômico-financeiras e o motivo pelo qual veio a recorrer de tão drástica medida ao Poder Judiciário.

Decerto, nesses mais de cem anos de existência o Hospital enfrentou e superou diversas crises, que não desvirtuaram sua vocação, tampouco sucumbiram sua importância regional. A extrema dependência da burocracia dos repasses de recursos oficiais para cumprir as prerrogativas do Estado no atendimento das demandas do SUS, quase sempre sujeitos às ineficiências do Executivo ou às intempéries políticas, sempre colocou em situação melindrosa a gestão do fluxo de caixa, com descompasso entre os recebimentos e o pagamento dos compromissos assumidos.

Nos últimos cinco anos, assim como em todo o País, a grave crise econômica que se arrasta e que exibiu os seus reflexos na saúde pública, afetou, também, fortemente, o funcionamento do HNSA. O agravamento das condições financeiras do setor público, seja por redução da arrecadação tributária, seja pelo corte de verbas, pelo estrangulamento das destinações de recursos em função dos desequilíbrios fiscais em várias instâncias, municipais, estadual e federal, **piorou a integralidade e a pontualidade dos repasses ao hospital.**

Mantidas as crescentes demandas de serviços, o HNSA se socorreu a empréstimo junto à Instituição Financeira, visando dar continuidade e manutenção às suas atividades, preservar o emprego de seus funcionários e sustentar os contratos em andamento, mesmo que a sua grande maioria inadimplentes. Acabou constituindo o seu segundo maior credor, a Caixa Econômica Federal, já que o nosocômio obteve empréstimo da Linha Caixa Hospitais em agosto de 2015, com valor de compromisso mensal de R\$ 194.029,00 fixas, encerramento previsto em setembro de 2022.

Até maio/2019, o HNSA ainda mantinha intermitente adimplência dessa obrigação, entretanto, como ainda restavam 41 parcelas (R\$ 7.955.189,00) e como o montante mensal estava drenando recursos operacionais, resolveu ingressar com ação na justiça (Proc. 100071-76.2018.4.01.3819), que tramita na Vara Federal de Manhuaçu (MG), onde contesta os valores na migração de outro financiamento com a própria CEF, bem como a legitimidade de representação na contratação, aguardando decisão de Agravo de Instrumento (**docto.1**).

O HNSA apresentava até 2017 um déficit histórico acumulado de **R\$ 34,8 milhões**, o que se traduz em extremas dificuldades na gestão do fluxo de caixa, decorrentes de financiamento insuficiente de suas atividades, principalmente, por atrasos no recebimento de receitas e por descontos em receitas previstas, por cortes ou bloqueios judiciais. Esses fatores vêm ocasionando atrasos no pagamento de fornecedores e prestadores de serviço, inviabilizando a manutenção da operação com a necessária segurança assistencial.

As reduções e falta de regularidade do repasse da União e dos Estados aos Municípios, com retenções ou atrasos, impactam profundamente no HSNA, operador responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – fazendo elevar ainda mais a sua dívida por inadimplência. Atualmente, além dos repasses de que ainda precisará dispor para cumprir o seu papel social, o HNSA apresenta em suas demonstrações contábeis (Balanço 2019 – sujeito à verificação e confirmação) recursos em atraso em torno de **SEIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS**, conforme pode ser visto em detalhe nas **Tabelas 4 e 5**, a seguir:



Tabela 4. Recursos em atraso do Governo Estadual

PROGRAMAS/CONVÊNIOS	VALOR (R\$)
Resolução SES/MG nº 6031 de 19/12/2017	
2 Parcelas em atraso: novembro e dezembro (R\$ 500 mil/mês)	854.500,00
PROHOSP	
Parcela excepcional Resolução SES/MG nº 5.508 de 06 de dezembro/2016	464.558,50
Resolução SES/MG nº 6638 de 14 de fevereiro de 2019, para as competências de janeiro a agosto de 2019	68.054,73
Resolução SES/MG nº 6792 de 01 de agosto de 2019, para 3º quadrimestre 2019 e 1º quadrimestre 2020	367.759,39
TOTAL GERAL EM ATRASO	1.754.872,62

Tabela 5. Recursos em atraso de Municípios

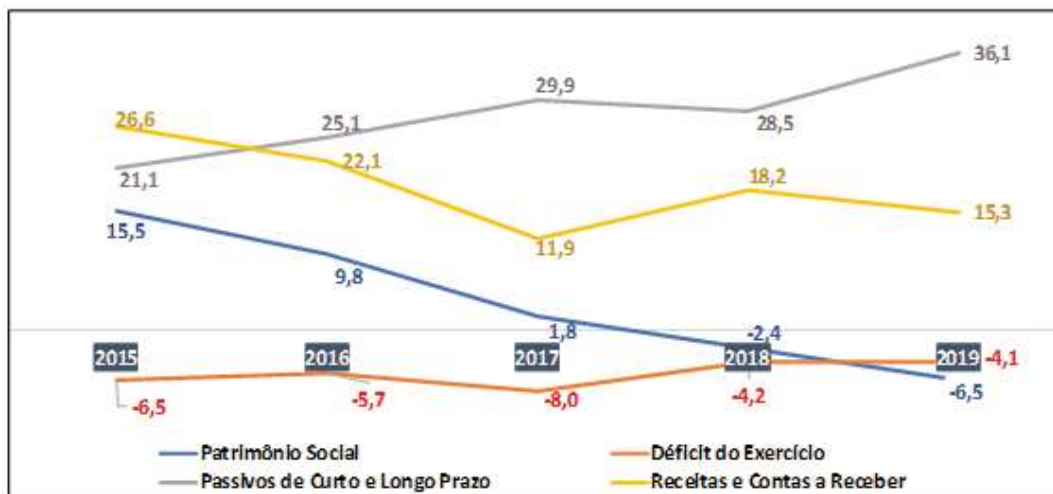
MUNICÍPIO	VALOR (R\$)
CARATINGA	2.209.806,90
PIEDA DE CARATINGA	132.616,86
VERMELHO NOVO	123.237,36
VARGEM ALEGRE	297.716,54
UBAPO RANGA	487.686,27
ENTRE FOLHAS	330.845,09
SANTA RITA DE MINAS	335.498,84
SANTA BARBARA DO LESTE	73.758,00
BOM JESUS DO GALHO	173.998,26
IMBÉ DE MINAS	268.531,34
SÃO SEBASTIAO	46.653,56
CORREGO NOVO	31.671,36
INHAPIM	141.283,75
TOTAL	4.653.304,13

Considerando apenas o último biênio (2018-2019) o déficit acumulado foi em torno de **R\$ 8,3 milhões**, o que representa uma redução de 59% em relação ao acumulado no triênio anterior (2015-2017), como pode ser visto no **Gráfico 1** à frente. Em conta simplória, a soma do valor do débito contratual registrado na contabilidade, mas com legitimidade questionada pelo HNSA (cerca de R\$ 5,6 milhões) mais o que consta registrado a receber de recursos atrasados (cerca de R\$ 6,4 milhões) já seria suficiente para cobrir o seu déficit acumulado nos últimos dois anos, quiçá gerar superávit, que poderia gerar mais atendimentos de saúde.

É nítido que a perda de receita tem causado o aumento dos passivos, onerando de forma sufocante o caixa da entidade, deixando-a no estado de inadimplência junto a colaboradores, bancos e prestadores de serviços, causando dificuldades para performar os contratos em vigência. Em dois desses casos de falta de pagamento, houve penhora de imóveis, um deles já arrematado (**docto. 2**), o que, juntamente com a sequência de déficits, apesar de reduzidos nos últimos dois anos, são fatores que têm corroído o Patrimônio Social da entidade, conforme se vê no **Gráfico 1** abaixo:



Gráfico 1. Passivos x Receitas / Déficit x Patrimônio – 2015-2019 (R\$ milhões)



Em setembro/2018, assumiu uma nova gestão administrativa, que tem procurado resolver as questões do passado, mas priorizando a manutenção dos serviços sociais que presta o nosocômio. Vale dizer, que mesmo em luta constante para não interromper suas atividades, o HNSA, conseguiu realizar, nos últimos quatro anos, **mais de 3 mil cirurgias, quase 6 mil nascimentos, mais de 3 mil internações e mais de 50 mil procedimentos ambulatoriais** diversos, conforme a **Tabela 3** supra mencionada. Apesar de mais da metade desses atendimentos terem ocorrido nos últimos dois períodos, as contínuas e persistentes dificuldades no recebimento dos valores que lhes são devidos junto a entes públicos, fizeram com que todo seu já parco capital de giro ficasse alocado no cumprimento dos contratos, obrigando ao atraso de outros compromissos, como tributos e folha de pagamento de seus colaboradores.

Em março de 2019, com a situação de fluxo de caixa agravada, a gestão necessitou interromper as atividades do Hospital, conforme ampla divulgação na imprensa[3] (**docto. 3**), o que elevou os índices de mortalidade por falta de assistência. Reabriu em julho do mesmo ano, mas com o equacionamento de atividades e disponibilidade de leitos.

Atualmente, a equipe gestora procura driblar no dia-a-dia os bloqueios judiciais e as negativas de fornecimento de insumos e serviços por inadimplência contumaz, escolhendo as prioridades emergenciais, operacionais e assistenciais para manter o Hospital aberto à população, ainda que de forma restrita e precária, com ameaças constantes de nova interrupção de suas atividades, conforme cartas de renúncia de médicos (**docto. 4**) e dilapidação do seu patrimônio social, conforme os recentes bloqueios e penhora judiciais.

Vale lembrar que o HNSA **não distribui e tem por fundamento não objetivar o lucro econômico**, e por isso, na eventualidade de sua ocorrência, reverte todo e qualquer superávit em aplicação integral na consecução do seu objetivo social, em seu patrimônio social [4]. Porquanto, além de contar com diversos membros da sociedade caratinguense no seu Conselho, escancara à sociedade suas prestações de contas, sempre dispostas ao crivo das autoridades públicas, principalmente as órgãos e mecanismos de fiscalização do Ministério Público.

Para regularizar os seus repasses, com efetiva força judicial sobre os créditos que possui junto às instituições, afastar o pagamento de juros moratórios, reduzindo o passivo trabalhista, conquistar carência necessária, conseguir redução em multas e juros moratórios, bem como prazo suficiente para equalizar as suas dívidas pretéritas, estudar e propor atividades alternativas geradoras de renda, o HNSA vislumbrou na Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial – uma alternativa de abrigo da Justiça, uma oportunidade de reestruturar a sua viabilidade econômico-financeira.

A Constituição Federal de 1988 colocou como fundamento da República, Estados e Municípios, entre



outros, ***“a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”*** (Art. 1º inc. III e IV). No Art. 3º, a Lei Basilar configurou como objetivos fundamentais do País: ***“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”***. No Art. 6º, a Carta Magna determinou como direitos sociais entre outros, ***“a saúde”*** e ***“a assistência aos desamparados”***.

O objetivo estatutário do HNSA, a sua razão de existir, a sua intensa atividade social de assistência médico-hospitalar, gratuita, aos doentes e pobres do Município de Caratinga e Microrregião, estão profundamente ligados aos princípios basilares citados da nossa Lei Maior e para o cumprimento de seu fim social, não pode prescindir de exercer suas atividades econômicas.

Através do Instituto da Recuperação Judicial, além de colocar às claras para a sociedade, perante a fiscalização do Poder Judiciário sua situação econômico-financeira, o HNSA poderá obter novamente o capital de giro e créditos necessários junto aos seus fornecedores, para continuar a prestar o serviço de grande relevância social e econômica para o Município de Caratinga e Região.

Foi justamente na leitura do Art. 47 da Lei 11.101/2005 que a entidade encontrou o refúgio propiciado pela Justiça para se socorrer, senão vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, há de se considerar como influente o objetivo primordial de não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Ainda que o HNSA tenha conseguido sobreviver durante todos esses anos de atividade, não conseguiu ficar blindado dos motivos de crise econômico-financeira elencados, razão pela qual, diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, é fundamental que seja dado à entidade a oportunidade de se reestruturar.

O atual desencaixe financeiro a que o Hospital está submetido é de possível equalização, mediante negociação com seus credores. Apesar de possuir investimentos imobilizados, não pode prescindir de seu patrimônio social, que pertence, em última instância, à própria sociedade Caratinguense.

Ainda que dispensasse patrimônio, não seria esse suficiente para honrar todos os seus compromissos financeiros, sem acabar com sua atividade, o que terminaria afetando sua função social de assistência médica à população da Microrregião, além de outros impactos, como a perda de numerosos e relevantes postos de trabalho que proporciona.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima vem trazendo



preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades. Ainda que a gestão atual tenha conseguido manter aberto o nosocômio, gerenciando com muito custo as dificuldades, a situação econômica vem se tornando insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário.

Evitará assim, as execuções individuais, a execração pública perante instituições financeiras e fornecedores, a dilapidação do patrimônio social em preços muito abaixo do praticado no mercado, o desequilíbrio no trato com os credores, as inoportunas discontinuidades na prestação de serviços, utilizadas como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que o devedor não dispõe de imediato e principalmente, a ameaça de interrupção definitiva das suas atividades, e o consequente caos no sistema de saúde, que certamente ocasionará mortalidades por falta de atendimento à população que assiste na Microrregião.

IV. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em um cenário no qual empresas de diferentes portes e ramos de atividade têm lidado com dificuldades econômicas e financeiras que colocam em risco sua sobrevivência, as recuperações judicial e extrajudicial tornam-se alternativas importantes para assegurar a continuidade dos negócios, buscando-se preservar o emprego, a produtividade e a geração de renda e, no presente caso, preservação da qualidade social de serviço prestado à comunidade de Caratinga e seu entorno, notadamente, os menos providos de condições financeiras para manutenção de planos de saúde particulares.

Vale salientar que a concessão ou não de crédito, e a organização de seu recebimento, constitui medida de saúde econômica de uma nação, sendo certo que o sucesso ou insucesso da legislação falimentar influenciará nos resultados econômicos de um determinado país[5].

Trilhando nesse sentido, o ordenamento brasileiro vigente, ao instituir a Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, buscou como objetivo precípua, primeiramente, propiciar a recuperação de empresas em crise financeira, desde que a continuidade de sua atividade seja economicamente viável[6], como o é no presente caso em tela, com motivos já expostos em linhas anteriores.

Resta claro que a entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Vale ressaltar, a Lei de Recuperação apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da preservação da empresa[7].

Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras, impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, porquanto, da Lei acima anotada, é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

Nesse contexto, é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta caracterizando-se como sendo: ação requerida pelo devedor diretamente ao



MM. Juiz que, após análise dos requisitos legais, incluindo parecer do Ilustre Ministério Público, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.

Vale reforçar que os institutos do Direito falimentar existem à serventia dos credores do devedor em dificuldade financeira, a fim de que a situação de crise seja superada (recuperação de empresas). Para tanto, a festejada lei favoreceu, acertadamente, o instituto do neoprivatismo processual ao conceder aos credores os procedimentos decisórios e fiscalizadores das atividades do devedor em recuperação judicial.

Nesse sentido, tem-se o protagonismo decisório da Assembleia Geral dos Credores, com maior autonomia, que permite às partes estabelecerem entre si as regras de procedimento, o que, é sabido, não vincula o R. Magistrado. Ainda, dando maior importância à decisão dos credores, a legislação busca trazê-los para os procedimentos decisórios e fiscalizadores das atividades em recuperação judicial, funcionando, assim como o administrador judicial, como um *longa manus* do R. Julgador.

Esse, inclusive, é o maior avanço dessa legislação, em que o acordo entre credor e devedor traz grande vantagem prática na lei atual, por não estabelecer parâmetro de proposta de renegociação, podendo ser negociados pagamentos e descontos, ou até mesmo a transformação de crédito em participação na empresa.

Em se pensar, remotamente, no caso específico de não entendimento entre credores e devedor, pela sua natureza jurídica de Associação Privada, **de DIREITO**, o Hospital não encerraria suas atividades, não entraria em estado falimentar, mas pelos efeitos da Lei, tão somente sofreria a transferência de seu patrimônio social e manutenção para outra entidade provedora.

Entretanto, antes de chegar nessa hipótese, **de FATO**, o que se quer evitar é a condição de insolvência pela dilapidação do patrimônio social, e a consequente perda de sua função social. A falência é uma consequência de inversão constante e permanente do fluxo de caixa, predominantemente por “efeitos tesoura”, impossibilitando a realização e manutenção da atividade econômica, ainda que não tenha por objetivo a geração de lucro. Mesmo que **de DIREITO**, a decretação ou convalidação à falência não seja possível tecnicamente para a figura da Associação Privada (pelos seus fins não econômicos), está a entidade **de FATO**, sujeita aos efeitos econômicos que conduzem à falência.

É salutar a valorização da empresa no contexto social e econômico. Dessa forma, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelo Conspícuo Magistrado ao regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Nota-se que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade econômica, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Parte-se da premissa que o Direito positivado – constitucional e infraconstitucional – impõe que toda atividade profissional, econômica e organizada tem sua função social a cumprir. No caso do HNSA, foi fartamente demonstrado acima que o maior prejudicado é toda a sociedade de Caratinga e os municípios do seu entorno, cuja tarefa daquela Instituição é prover a saúde dos mais desprovidos de renda, sobretudo.

Neste sentido, tem-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O pleito do HNSA, fundamentado na Lei n. 11.101/2005, mais precisamente em seu artigo 47, busca estabelecer na prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundado na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem a finalidade de assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.



É tão sobrepujante a redação do mencionado art. 47 na Lei 11.101/2005, que o Ilmo. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa, da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, com base no mesmo argumento, **deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Unimed Norte/Nordeste** (Processo 129-0812229-78.2020.8.15.2001), o que não seria em tese possível se apenas se firmasse na redação restrita do Art. 2º, quem mais severo do que o caso do Hospital, veda a aplicação da Lei à “sociedade operadora de plano de assistência à saúde”.

Em moderna decisão recente, de 03 de março do corrente, o Ilmo. Magistrado calçou sua memorável decisão na força da exordial, ressaltando que:

“o fator determinante para legitimação da autora não é a figura da sua pessoa jurídica, mas o exercício de atividade economicamente organizada.”

Destacou ainda que na essência da área de atuação da Cooperativa de Saúde evidencia-se a necessidade da sua preservação, tendo em vista sua patente função social e a necessidade de estímulo à atividade econômica.

Outrossim, manifestou que a autora, mesmo com atividade mais superficialmente ligada ao setor de saúde do que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, demonstrou

“a probabilidade do direito invocado, pois a continuidade da atividade é imprescindível e essencial para garantia e sobrevivência da cooperativa, notadamente para a segurança da massa de clientes da operada dos planos que dependem do regular funcionamento da instituição a garantia de atendimentos de saúde fundamentais – notadamente este último aspecto.”

E ainda, o Magistrado acatou o pedido de tutela antecipada da autora e determinou, como forma de garantir o pagamento dos serviços da prestadora de saúde, que os valores devidos de repasses e faturas que lhe fazem jus, sejam regularmente depositados, após o ajuizamento da ação, postergando-se ao longo da duração do processo.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo, a Recuperanda, o juízo e todos envolvidos, efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a Recuperanda a abrir todas as informações, além de o Ilustre Juiz nomear um administrador judicial que irá auxiliá-lo e, ainda, tem a função de fiscalizar os atos dos representantes, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido pelo R. Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.



Visando demonstrar o espírito da lei e o espírito coletivo buscado pela devedora através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país. Dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que “A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”, reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STJ na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.

Isso posto, o que resta claro e pode-se veementemente afirmar que o diploma falimentar buscou a preservação da empresa em crise, nos casos de viabilidade de continuidade da atividade, tendo sempre como guia a celeridade processual e a busca pelo rápido desfecho da crise instaurada. Mostra-se, nesse tema, que o sistema falimentar é essencial para os harmônicos resultados macroeconômicos de um país, ao privilegiar a recuperação da empresa, com a consequente superação da crise econômico-financeira, são os fins almejados pela legislação falimentar.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda que o objetivo da LRF seja preservar a empresa economicamente viável, em atenção à sua função social, a lei condiciona o processo de recuperação a alguns requisitos nela previstos, os quais devem ser preenchidos pelo empresário, sob pena de não ser merecedor do instituto legal.

Saliente-se que os requisitos estabelecidos no art. 48 não dizem respeito à concessão efetiva da recuperação judicial. Referem-se tão somente aos pressupostos básicos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que sua efetiva concessão está condicionada a posteriores requisitos, como a provação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 35, I, “a”.

O primeiro pressuposto/requisito é o exercício regular da atividade empresarial, nos termos do art. 48 “caput” da lei. A definição do que vem a ser exercício regular da atividade empresarial não vem definido na lei falimentar. A fonte subsidiária dessa definição encontra-se esculpida no Código Civil, que estabelece a regular inscrição no órgão competente, para tanto.

No que tange ao presente quesito, o HNSA vem munido de documentação de regularidade empresarial acostado à presente, com os atos constitutivos regularmente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Caratinga/MG, e, ainda sobre o dispositivo, como já mencionado a atividade está estabelecida há mais de 100 anos.



O instituto da recuperação é condicionado, da mesma maneira, a alguns requisitos subjetivos, tendo em vista aspectos sobre a decretação ou não da falência do devedor, como a processos de recuperação judicial pretéritos. Importante mencionar ao Ilustre Magistrado e ao Nobre *Parquet* que não há nenhum precedente de pedido de recuperação judicial, tão pouco pedido de falência do HNSA.

Como último pressuposto, o devedor não pode ter sido condenado, ou ter como administrador ou sócio controlador, pessoas condenadas em algum crime previsto na lei 11.101, vale aqui mencionar que o Recuperando possui atualmente à frente de sua gestão administradores idôneos que buscam, incessantemente, atender a população, sobretudo, as mais desprovidas de boas condições financeiras.

Até o presente estudo, resta fartamente demonstrado o enquadramento do HNSA nos requisitos estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, é sabido que a peça de ingresso, para que seja apta a dar início ao impulso oficial que guia o processo, deve preencher alguns requisitos. Esses podem ser genéricos – comuns a qualquer petição – ou específicos, que dizem respeito a critérios para propositura de uma ação em especial.

Os requisitos específicos da petição inicial no processo da recuperação judicial encontram-se no art. 51 da lei. A peça de ingresso do processo de recuperação é documento complexo, que exige uma série de formalidades e pressupostos de difícil elaboração. São eles:

II. as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2017, 2018 e 2019 e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III. a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI. a relação dos bens particulares dos administradores do devedor;

VII. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor;

VIII. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor;

IX. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Portanto, demonstrados o cumprimento dos requisitos estabelecidos na LRF, resta claro a necessidade, pelo todo exposto até o presente momento, de o magistrado ordenar, de acordo com o artigo 52, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A recuperação de empresas diz respeito à crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, visando sempre a preservação da atividade, leia-se empresa. Mesmo que o devedor venha à



quebra, a sua atividade é, a todo o momento, alvo de tentativas de preservação pelo legislador. O comando da lei vigente é no sentido de promover a recuperação do empresário, ou a sua falência, mas sempre em atenção à preservação da atividade empresarial por ele exercida[8].

Vale aqui lembrar a Teoria da Empresa, adotada pelo Código Civil de 2002, existem grandes diferenças entre o termo empresa, empresário e estabelecimento empresarial. A teoria tem como escopo separar a figura do explorador da atividade empresarial da empresa em si. É como se adotasse o pensamento de que a empresa tem vida própria, que importa não somente ao titular dos meios de produção, mas também aos trabalhadores, ao fisco, e aos demais integrante da sociedade. A atividade empresarial existe por si só, independente daquele que a administra ou dirige seus rumos. Assim é que empresa é a atividade. A empresa constitui o objeto de trabalho da sociedade.

A explanação acima é irrefutável para demonstrar o enquadramento de empresa do HNSA, com atividade-meio, econômica, com a necessidade de obtenção de lucro, para sua sobrevivência, porém, a sua distribuição é vedada pela legislação, devido ao seu enquadramento de Associação, porquanto, estabeleceu o Código Civil[9] que a finalidade das associações não é econômica.

Vale dizer, que mesmo que as associações sejam organizadas por pessoas que não tem interesse algum, como seu objetivo final, a partilha de dividendos, efetivamente, as suas atividades-meio realizam objeto econômico, ainda que o fim não seja este.

Seguindo essa seara, importa salientar que o Código Civil não veda que associações filantrópicas não tenha atividade-meio econômica, o que se faz prudente, pois a sua finalidade social, sem fins lucrativos, só será possível, se obter meios de se sustentar. Para tanto, deve cobrar pelos serviços de quem tem condições de pagar, realizando, dessa forma, atividade-meio econômica. Ainda que sobrasse reservas para serem aplicadas em situações futuras de vulnerabilidade, não estaria infringindo legislação sobre sua natureza associativa.

Indo ao encontro dessa ideia o próprio IBRAPP (Instituto Brasileiro de Políticas Públicas), entende que as Associações podem vender produtos, fornecer serviços, realizar negócios com clientes e fornecedores, manter empregados, comprar e vender patrimônio. Podem praticar as mesmas atividades econômicas que são exercidas por diversos tipos de “sociedades”, desde que, o valor auferido seja empenhado na consecução da finalidade precípua da entidade.

Notório que não poderia ser diverso. O HNSA, para executar seu objeto social, necessita de recursos financeiros, haja vista se fazer necessário remunerar os profissionais, adquirir equipamentos, dentre outros gastos, o que só seria possível fazer com os lucros do negócio. Nada impede que a Instituição possa em um futuro próximo, mediante proteção atual do Poder Judiciário e do Ministério Público, buscar a promoção de excelência na prestação de seus serviços. Esse aprimoramento de seu objeto social é diretamente proporcional à sua nobre tarefa de servir aos mais desprovidos, feito que a sociedade caratingueense merece, fortalecendo os direitos sociais, com a participação de todos e, por assim dizer, a democracia.

Importante mencionar que a proibição expressa dos tipos societários, na LRF, para requerer recuperação judicial e falência, no artigo 2º, não veda a aplicação para esse tipo de enquadramento[10], qual seja: associação filantrópica.

Hodiernamente, com a evolução jurídica, e, dessa forma se faz necessário o acompanhamento da LRF, o tipo societário do HNSA: associação filantrópica, é uma atividade empresarial, que tem, por isso, essencialmente, como meio, obtenção de lucro, este, obrigatoriamente, deverá ser aplicado na manutenção do desenvolvimento dos seu objeto social, sem qualquer distribuição entre pessoas físicas, não está abarcado nessa legislação, nem de forma autorizativa e nem proibitiva, porém precisa desse tipo de proteção, que não se encontra no ordenamento jurídico vigente.

Mas, sendo empresa, que, para sua sobrevivência, tem por necessidade a obtenção de lucro, por analogia, deve, se necessário, se socorrer da LRF, já que esta não assevera vedação expressa e a legislação pátria não transcreve outro meio de recuperação ou qualquer outro tipo de proteção desse objeto com meios



econômicos. Nesse sentido é o entendimento consolidado da melhor doutrina, notadamente nas palavras do Professor Rodrigo Xavier Leonardo[11].

Tanto assim, que a não há vedação de inscrição nos órgãos competentes, de qualquer associação cuja atividade-meio seja econômica. Se assim o fosse seria inviabilizar qualquer forma associativa, que passaria a depender somente de doações ou aguardar as migalhas dos governos para exercerem seu objeto.

Conspícuo Magistrado! Imagina se isso seria possível em uma cidade pequena do interior, cuja população fosse maciçamente carente e os políticos não dependessem daqueles votos? Eis a importância da hermenêutica jurídica do Judiciário, do Ministério Público e dos Doutrinadores no sentido de acolher aos mais desamparados e buscar igualar os desiguais, como se faz presente no caso em tela.

Uma Instituição que prima pelo auxílio aos desamparados, o faz há mais de 100 anos, se encontra em situação de dificuldade financeira, extremamente recuperável, conforme já demonstrado acima, mas sem proteção legislativa para tanto. Urge reforçar que não há nenhuma vedação expressa nesse sentido.

Resta claro, a necessidade de modernização da LRF e incluir as associações filantrópicas no benefício da recuperação, quando houver viabilidade econômica ou de pedido de falência para rápida realização dos ativos e, dessa forma, melhor proteção aos credores.

É cediço que o sistema é uno, que faz da ciência jurídica um ordenamento. A consequência dessa conclusão é a completude do ordenamento jurídico, que tem em sua natureza a possibilidade instrumental de fornecer meios para os casos levados à apreciação do Poder Judiciário, bem como, também é consequência a inexistência de antinomias.

No mesmo entendimento, segue o Ilustre Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor da Graduação e Mestrado da UFRN Gleydson Oliveira[12], em célebre artigo, intitulado “A Lei da Recuperação e as atividades econômicas não empresariais”, publicado há pouco mais de um mês, onde enfatiza:

Desde o advento da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), muito tem se discutido sobre quem pode se valer dos seus benefícios, especialmente do regime da recuperação judicial. A finalidade da mencionada legislação é propiciar meios de recuperação de empresas que estejam em dificuldades econômicas, em razão dos anseios e das tendências modernas no sentido de salvaguardar as nobres funções econômica-sociais de criar empregos diretos e indiretos, renda, gerar recolhimento de tributos, enfim contribuindo com a comunidade local, o Estado e o País com a livre iniciativa, valores sociais do trabalho e quebra da desigualdade social, e, por tais motivos, devem ter mecanismos de subsistência diante de crises econômicas sazonais...

*...A partir de uma interpretação literal do art. 1º, tem sido adotado o entendimento restritivo de que a Lei de Recuperação somente pode ser aplicada em prol do empresário e da sociedade empresária (daquele que está registrado na JUCERN e exerce atividade empresarial há pelos menos 2 anos), o que, em princípio, **excluiria do seu âmbito:** as sociedades simples (sociedades de profissionais liberais, como médicos, contadores, dentistas, advogados), os agricultores, **as entidades beneficentes sem fins lucrativos (tais como hospitais e universidades) e associações civis...***

*...A rigor, a tendência do mundo ocidental - EUA, França, Alemanha, dentre outros - é a unificação dos processos de insolvência civil e recuperação de empresas, abrangendo tanto empresários como sujeitos não empresários. Isso porque, por exemplo, sociedades simples, cooperativas agrícolas, produtores rurais, clubes de futebol, **hospitais beneficentes**, entidades de ensino **sem fins lucrativos**, **sem sombra de quaisquer dúvidas, exercem atividades relacionadas com o princípio da economicidade, ou seja, com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os custos, ainda que sem finalidades lucrativas**, na feliz lição do professor Arnold Wald. (grifo do autor)*

Dito isso, cabe ao Nobre Poder Judiciário a função do equilíbrio social do caso trazido à sua apreciação,



dessa Instituição que pede socorro, momentaneamente, que não tem a proteção legal expressa. Como negar a recuperação, já que sua atividade-meio é, comprovadamente, econômica? A busca da solução está no ordenamento jurídico, mormente a Constituição Federal, cuja importância do tema elevou ao patamar de capítulo, instituído “da ordem econômica e financeira”, nos arts. 170 a 174, cujos preceitos estão norteados pelos fundamentos da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, valorizando a proteção da empresa, como forma de desenvolvimento nacional. Nesse sentido, também, a legislação empresarial e civil, que, juntas, somam esforços com a Carta Magna para preservação do núcleo da atividade econômica, que favorece a função social e a democracia com fortalecimento econômico e, dos cidadãos.

No mundo, o movimento jurídico é no sentido de amparar as sociedades filantrópicas com o benefício da recuperação judicial. Recentemente, uma das maiores organizações dos Estados Unidos da América – Boy Scouts of America – com mais de 4,5 milhões de membros escoteiros, fundada em 1910[13], entrou com pedido de recuperação judicial, muito embora a motivação não seja econômica, mas o importante, para o caso em debate, é o tipo societário.

Mostra-se esse o caminho irrefutável no ordenamento brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário, essa responsabilidade inicial, decidindo nesse sentido, no presente pleito.

Seguindo esse entendimento, em 2019 o STJ julgou procedente recuperação judicial de empresário rural, ampliando a interpretação legal ao asseverar que na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando o exercício de atividade rural por esse período, ainda que não tenha inscrição na Junta Comercial.

Em outro caso análogo, com decisão exarada em 30.01.2020, o Min. João Otávio de Noronha concedeu liminar para suspender quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do produtor rural não inscrito na Junta Comercial, que busca a aplicação da LRF, para permitir sua recuperação judicial.

O mais importante julgado do STJ, no sentido acima explicitado, e que encaixa perfeitamente no caso em tela, é do Hospital Casa de Portugal, de caráter filantrópico, que desenvolve atividade-meio econômica, porquanto, gera empregos diretos e indiretos, recolhe tributos, circula renda, apesar de não ter finalidade lucrativa.

Acórdão: AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.008.393 - RJ (20080011535-8). Relator: Min. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 05.08.2008.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.393 - RJ (20080011535-8) RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE: NKB RIO SA ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) AGRAVADO: CASA DE PORTUGAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em virtude da questão já ter sido analisada pela Quarta Turma desta Corte, em votação unânime, é que a decisão foi proferida singularmente. 2. As razões apresentadas pela agravante não são suficientes para afastar as conclusões do julgado recorrido. 3. Agravo regimental desprovido. (grifo do autor)

É, nesse seguimento jurídico, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi:

Atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País. (grifo do autor)



Íncrito Julgador! Denota-se, com clareza, que a falta de habilitação de entidades filantrópicas na legislação, representa atraso no sistema econômico do País, com reflexos em vários segmentos importantes, como por exemplo, direitos sociais, democracia, etc. falha esta, que urge ser corrigida.

Comprovada a atividade econômica do HNSA, ainda que sem a finalidade lucrativa, com a vasta documentação acostada à presente, que demonstra cumprir todos os requisitos para o procedimento da recuperação judicial, ora pleiteada, com a não vedação expressa pela legislação e a falta de enquadramento para obtenção do benefício em outra legislação, que denota método obsoleto, nos dias atuais, somado ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pela unificação do procedimento de insolvência civil e falência, movimento que abarca países de legislação evoluída, não há outro caminho, a não ser deferir o presente pleito, por analogia, conceder a Recuperação Judicial ao Requerente.

VII. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do Órgão Ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.

No entanto, a atuação do órgão não é automática para todos os casos. No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, notório advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto [14].

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse ponto, entende-se que ela é indispensável, por se tratar de Nobre Instituição de fiscalização social e o requerimento trazer relevante impacto para a sociedade e economia no município de Caratinga e naqueles do entorno.

VIII. PEDIDO



Diante do exposto, cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 48 e preenchidos os requisitos do artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005, e por toda argumentação acima explicitada, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da Associação Filantrópica:

HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente devedora, bem como, de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja oficiado ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, para que efetue a anotação no Estatuto da Instituição Requerente que ela passe a ser apelidada EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer, igualmente, seja intimado o R. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005, em virtude da natureza do objeto da atividade da Requerente afetar diretamente a sociedade caratinguense e o entorno do Município;

Requer seja oficiado a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

Requer seja deferido o pedido liminar para determinar, como forma viabilidade econômica e estabelecer plano de recuperação judicial convincente aos credores ao Nobre Julgador e ao Ministério Público, o deferimento do pedido liminar, para que os entes políticos devedores do HNSA, depositem o valor integral do serviço contratado em até 48 horas, da intimação e, os valores futuros sejam cumpridos mensalmente, sob pena de multa, durante o tempo em que se realizar o processo, bem como a autorização para recebimento de quaisquer verbas de emenda por parte do Governo;

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de URGÊNCIA, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realizar a assembleia), para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal;

Requer Sejam concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de suas atividades econômicas;

Requer a juntada dos instrumentos de procuração, pugnando para que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **Dr. José Flávio Barroso Madaleno, regularmente inscrito na OAB/MG 92.042, com escritório profissional na Rua Ulisses Calheiros de Araújo, n.º 213, Bairro Bom Pastor, Manhuaçu/MG – CEP 36.902-302**, endereço eletrônico: jflaviobarroso@yahoo.com.br.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de Reais)

Caratinga, 10 de março de 2020



[1] ([http://www.deepask.com/goes?page=Confira-o-numero-de-empresas-e-organizacoes-\(pessoas-juridicas\)-no](http://www.deepask.com/goes?page=Confira-o-numero-de-empresas-e-organizacoes-(pessoas-juridicas)-no)), visto em 21/02/2020.

[2] MONTEIRO, Leo Santiago. A Evolução do Nível de Empregabilidade das Atividades Econômicas Brasileiras no Século XXI. PUC-RJ - 2019.

[3] <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2019/03/16/hospital-nossa-senhora-auxiliadora-em-caratinga-sus>, publicado em 16/03/2019, visto em 21/02/2020.

[4] Estatuto Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, Capítulo I – Da Denominação, Sede e Fins; Art.4º. O Hospital Nossa Senhora Auxiliadora não distribui entre sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, corpo clínico, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

[5] “A existência de uma legislação falimentar eficiente é fundamental para o ambiente econômico e vem sendo bastante discutida pela literatura da disciplina de direito e economia. Essa importância surge a partir da constatação teórica de que um sistema de resolução de insolvências que cria um mecanismo ordenado da resolução de conflitos e coordenação de interesses para empresas com problemas financeiros ou até mesmo falidas gera resultados eficientes do ponto de vista econômico. LISBOA, Marcos de Barros et al. A Racionalidade econômica da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. In.: Direito falimentar e a Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas. Org. Luiz Fernando Valente de Paiva. São Paulo: Quartier Latin. 2005. P. 31).

[6] **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[7] Busca-se, a todo o momento, preservar a unidade produtiva da empresa, priorizando a continuidade das suas atividades, em detrimento ao encerramento de suas atividades. A continuidade das atividades do empresário em dificuldade é medida que beneficia a todos, sendo de suma importância para a ordem econômica e financeira.

[8] **Art. 1º** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

[9] **O Art. 53. definiu que as Associações “Constituem-se ... pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.**

[10] Art. 2º Esta Lei não se aplica a:



I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

[11] “Associações sem fins econômicos”, desmistifica a ideia de que às associações é vedado o exercício de atividades econômicas. O que lhes é vedado é o fim econômico, qual seja, a partilha dos resultados. Nada impede que as associações exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços. E o desenvolvimento de atividades econômicas, principalmente nas associações, pressupõe a economicidade, que pode gerar riquezas no desenvolvimento dos escopos de trabalho. Conforme explicação de Vincenzo Buonocore, “a produção do lucro não se confunde com a destinação do lucro”. (Associações sem fins econômicos. Revista dos Tribunais, 2014).

[12]

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/a-lei-da-recuperaa-a-o-e-as-atividades-economicas-na-o-empres>, publicado em 02.02.2020, visto em 21/02/2020.

[13]

<https://noticias.r7.com/internacional/escoteiros-dos-eua-pedem-falencia-apos-processos-por-abusos-180220>, visto em 04/03/2020.

[14] in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.

